



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETIM**

### **CASA JOSÉ JORDÃO NETO**

Gestão 2023/2024

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1.0. DO OBJETO:**

1.1. Constitui objeto da presente a contratação de escritório de advocacia, constituído como pessoa jurídica, para prestação dos serviços técnicos especializados consistente na prestação dos serviços técnicos especializados em advocacia, consultoria e assessoria jurídica à Administração do Poder Executivo Municipal.

### **2.0. JUSTIFICATIVA:**

#### **2.1. Para a contratação:**

2.1.1. Notório que a Câmara Municipal de Itapetim não possui na sua estrutura administrativa o órgão de consultoria e assessoria jurídica, circunstância que naturalmente gera a demanda pela contratação de profissional da advocacia para execução dos serviços técnicos especializados nas atividades de consultoria e assessoria jurídica nas diversas atividades administrativas do Poder Executivo. Sabe-se que a atividade administrativa dos poderes públicos está submetida, entre outros, ao princípio setorial da legalidade, aspecto que, por si só, elege o sistema normativo como referencial fundamental da atuação dos agentes públicos, a qual deve guardar correspondência e conformidade com o modelo normativo formal, ou seja, a lei.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, na Seção II do Capítulo IV do Título IV, ao tratar da Advocacia Pública<sup>1</sup>, intencionalmente deixou de fora os municípios, inclusive

<sup>1</sup> **Constituição Federal de 1988:** (...) Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.



seus poderes, no que se relaciona a obrigatoriedade das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico serem cometidas a um órgão da sua estrutura administrativa, como são as procuradorias. Neste sentido, o texto constitucional vigente, de modo inequívoco, remeteu para o juízo de conveniência e oportunidade a instituição pelos municípios e seus respectivos poderes de seus órgãos de consultoria e assessoria jurídica, permitindo, por conseguinte, a opção pela contratação destes serviços junto ao mercado profissional, sendo esta a situação da Câmara Municipal de Itapetim.

Assim, tendo em vista a premente necessidade de se empreender a continuidade eficaz da fruição das atividades administrativas, com a imprescindível aplicação do direito da gestão pública, vejo como necessária a referida contratação para que se evite a descontinuidade das atividades essenciais ao serviço do Poder Legislativo, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo com tal finalidade.

### 3.0. DO SERVIÇO:

3.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

1 - Contratação de escritório de advocacia, constituído como pessoa jurídica, para prestação dos serviços técnicos especializados consistente na prestação dos serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica as atividades do Poder Legislativo Municipal.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.1	1.a - elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa da Mesa Diretora, inclusive de parlamentares; 1.b - elaboração das mensagens de aprovação e eventuais rejeições relacionadas as deliberações sobre proposições legislativas sujeitas ao Plenário e as Comissões; 1.c - emissão de pareceres jurídicos sobre o teor de proposições legislativas, bem como sobre a sua tramitação; 1.d - assistência técnico-jurídica nos trabalhos de gestão administrativa; 1.e - assistência técnico-jurídica nos serviços do Sistema de Controle Interno; 1.f - assistência técnico-jurídica, inclusive com a emissão de pareceres e elaboração de minutas de atos de gestão pessoal	Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica	1

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)





(processo seletivo simplificado, exoneração, demissão, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc.);

1.g - representar judicialmente, por deliberação do Presidente, o Poder Legislativo nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, bem como em processo judicial em que a Câmara figura como interessada;

1.h - assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo);

1.i - assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, decisões de sua competência;

1.j - emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade;

1.h - elaboração das minutas dos atos de regulamentação da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) no âmbito da Câmara Municipal;

1.i - orientação técnico-jurídica no âmbito das deliberações do Presidente da Câmara quanto os recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação;

1.j - assistência técnico-jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos;

1.l - assistência técnico-jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões;

1.m - demais serviços relacionados à aplicação do direito pela Administração da Câmara Municipal.

### 3.2. Os serviços deverão ser prestados mediante o seguinte:

3.2.1 - as atividades serão gerenciadas e supervisionadas pelo Sócio Sênior do Escritório, quando este não as realizar, pessoalmente. O mesmo será responsável tecnicamente por todas as estratégias de ações desenvolvidas;

3.2.2 - as consultas jurídicas e demandas administrativas, eventualmente solicitadas à equipe pela Administração da Câmara, serão devidamente registradas e encaminhadas para a elaboração das respectivas respostas técnicas, as quais poderão ser formalizadas, mediante pareceres jurídicos ou de minutas do respectivo ato administrativo demandado;

3.2.3 - para executar atividades administrativas e jurídicas a contratada deverá se fazer presente ao Prédio da Câmara Municipal, no mínimo uma vez na semana, de acordo com o agendamento previamente estabelecido pelo Presidente da Câmara;

3.2.4 - a sede da contratada deverá estar permanentemente a disposição do Gestor e sua equipe administrativa, para o desenvolvimento de quaisquer atividades relativas ao objeto do contratado;



3.2.5 - nenhuma informação relativa às atividades desenvolvidas na Câmara poderá ser exposta aos demais clientes da contratada, para garantir e resguardar a plena privacidade dos atos administrativos.

#### **4.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – Além das obrigações específicas previstas na Minuta Contratual, ao Contratado caberá:**

4.1 – responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

4.2. substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento;

4.3. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

4.4. manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

4.5. emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação;

4.6. executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

#### **5.0. DOS PRAZOS:**

5.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, considerando a natureza continuada de sua execução, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Prazo: 12 (doze) meses prorrogável por até 60 (sessenta) meses.

5.2. O prazo de vigência do contrato será determinado: 60 (sessenta) meses, considerado da data de sua assinatura.





## 6.0. DO PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, conforme regras específicas estabelecidas na Minuta Contratual.

## 7.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

7.1. A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades:

- a - advertência;
- b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado;
- c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato;
- d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos;
- e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei Federal n.º 14.133/21.

7.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

7.3. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Itapetim - PE, 02 de Janeiro de 2023.

Mateus Rangel Silva  
Secretário Geral de Administração